

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 9/2003

A obrigação de constituição de provisões prevista nas alíneas *a*) e *b*) do nº 1.º do aviso nº 3/95 não se aplica aos activos sobre o conjunto de entidades indicadas no nº 1 do nº 15.º do mesmo aviso, nem aos activos pelas mesmas garantidos ou às operações extrapatrimoniais negociadas por sua conta ou com a sua garantia. O elenco dessas entidades inclui, nomeadamente, o Fundo de Garantia de Depósitos e o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

Atendendo ao objecto e ao regime jurídico do Fundo de Contragarantia Mútuo instituído pelo Decreto-Lei nº 229/98, de 22 de Julho, e tendo em consideração a analogia com os regimes dos dois outros Fundos de Garantia acima mencionados, não se encontram motivos de ordem prudencial que justifiquem um tratamento diferenciado.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea *e*) do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, estabelece o seguinte:

1.º Ao nº 1.1 do nº 1 do nº 15.º do aviso nº 3/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Junho de 1995, é aditada uma alínea *n*), com a seguinte redacção:

«n) Fundo de Contragarantia Mútuo.»

2.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 12 de Março de 2003. - O Governador, *Vitor Constâncio*.